

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2007

Estabelece normas para a utilização de imóveis rurais integrantes do patrimônio das instituições federais de crédito e financiamento destinado à reforma agrária.

**Autor:** Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 76, de 2007, objetiva autorizar a União a utilizar, para fins de reforma agrária, imóveis rurais que integrem ou venham a integrar, a qualquer título, o patrimônio de instituição federal de crédito ou financiamento.

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a apreciar a proposição.



A matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que sobre ela proferirão parecer.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e segue o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental destinado às comissões (art. 119, RICD).

Registro, também, que recebi sugestão do ilustre Deputado VALDIR COLATTO no sentido de acrescentar a expressão "preferencialmente" no art. 1.º do PL.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco – originalmente de autoria do Deputado Fernando Lopes e arquivada por não ter sido apreciada em tempo hábil (PL n.º 1.676, de 1996) – foi reapresentada nesta Legislatura pelo Deputado Miro Teixeira, que adotou a Justificação anterior, nestes termos:

"É pública e notória a necessidade de o Poder Público enfrentar a questão da reforma agrária de forma imediata, profunda e competente. Um dos grandes problemas, nesse particular, é o rito demorado do processo de desapropriação de terras. Muitos arrastam-se por anos e anos, resultando, às vezes, em indenizações milionárias, agravando situações que bem poderiam ter sido solucionadas em curto prazo, a custos muito inferiores.

Nossa intenção é permitir que o governo federal possa utilizar-se de imóveis rurais que integram o patrimônio dos bancos oficiais, na maioria dos casos em função da execução de dívidas contraídas ou de acordos firmados com devedores. Não estamos nos referindo, evidentemente às pequenas glebas dadas em garantia de empréstimos pelo pequeno produtor rural. Nosso objetivo



é o de permitir o assentamento de famílias de agricultores em grandes áreas de que os bancos oficiais disponham ou venham a dispor. As glebas assim adquiridas devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 2.º do projeto, os quais enfatizam a prioridade na aquisição de terra nua, própria para projetos de assentamento. Restringe-se o aproveitamento de benfeitorias, máquinas e equipamentos instalados posto que sua compra encareceria desnecessariamente a reforma.

Tratando-se de bancos estatais, o processo de utilização dessas áreas será certamente bem mais rápido, permitindo a necessária aceleração das ações públicas nesse flanco, ainda que se trate de uma contribuição limitada. A situação de inadimplência generalizada na agricultura tem abarrotado as instituições oficiais de crédito e de financiamento de imóveis hipotecados em garantias das operações realizadas. Em vez desses imóveis serem submetidos a leilão ou hasta pública, processo no qual o preço alcançado é, no máximo, o do mercado, em prejuízo do Erário, propomos que sejam as propriedades incorporadas ao patrimônio público para benefício, desde cedo, de milhares de agricultores sem terra.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o projeto de lei em tela, que, esperamos, seja aprovado por nossos ilustres pares".

O senso de economicidade da proposição em exame é elogiável. Há imóveis rurais que, por motivos diversos, passam a pertencer a instituições financeiras públicas, em cujas atribuições não se incluem atividades agropecuárias. Destiná-los à reforma agrária é medida que representa economia considerável para o erário: além de exonerar os bancos oficiais da estranha obrigação de administrá-los, importa em custos inferiores aos do processo desapropriatório.

Ao mesmo tempo, a proposição realiza política pública de relevante alcance social, permitindo o assentamento de trabalhadores rurais sem terra em propriedades que, de outro modo, tenderiam à desvalorização ou à improdutividade.

Mas não são todos os imóveis rurais de propriedade de instituições financeiras federais que serão utilizados pela União para fins de reforma agrária. Poderão ter essa destinação apenas os que preencherem, cumulativamente, estes requisitos: (i) pelo



menos 80% de sua área devem ser passíveis de aproveitamento com agricultura; (ii) pelo menos 80% de seu valor sejam atribuídos à terra nua; e (iii) o preço por unidade de área e por tipo de benfeitoria seja inferior ao teto fixado pela autoridade competente, de acordo com pesquisa de mercado realizada no máximo 2 meses antes da transferência. O risco de dano ambiental também exclui imóveis da possibilidade de utilização para fins de reforma agrária.

A proposição teve o cuidado de dispor sobre o ressarcimento, prevendo que o imóvel será previamente avaliado pela União, e o valor resultante, transferido pelo Tesouro Nacional à instituição financeira credora.

O imóvel rural será então transferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o destinará exclusivamente à reforma agrária.

Uma vez registrados em nome do adquirente, os imóveis assim transferidos não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da aquisição, sendo que qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Enfim, a proposição merece apoio em face de seu alcance social e do bom aproveitamento que busca fazer dos referidos imóveis rurais para fins de reforma agrária, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento agrário do País.

Segundo a sugestão do Deputado VALDIR COLATTO, o art. 1.º passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica a União autorizada a utilizar *preferencialmente*, para fins de reforma agrária, imóveis rurais que integrem ou venham a integrar, a qualquer título, o patrimônio de instituição federal de crédito ou financiamento".

O acréscimo da expressão "preferencialmente", tal como sugerido pelo Deputado COLATTO, levaria à interpretação de que a União poderia utilizar os imóveis especificados no dispositivo para diversos fins, devendo apenas dar "preferência" à utilização para fins de reforma agrária.



O projeto ficaria, assim, truncado, pois foi todo construído com o objetivo de autorizar a União a utilizar os imóveis para fins de reforma agrária, não para lhes dar outra destinação sequer conhecida.

Esclareço, no entanto, que o PL é meramente "autorizativo". Vale dizer: se aprovado, a União **poderá** utilizar os imóveis citados para fins reforma agrária. O PL não impede que os referidos imóveis tenham outra destinação definida pelas instituições financeiras ou mesmo pela União com base em outros diplomas legais.

Assim, com todo o respeito que merece a sugestão, peço vênia ao ilustre Deputado VALDIR COLATTO para manter o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 76, de 2007, tal como se encontra.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 76, de 2007, nos termos do primeiro parecer apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007

**Deputado POMPEO DE MATTOS** 

Relator